

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Anderson Pitol Labos
Adv.: Fernando Ferrarezi Risolia (147522-SP-D)
Corrigendo: Maurício Takao Fuzita

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO LIMINAR. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR

Nos moldes do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial é o meio processual adequado para sanar erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que inexista recurso específico aplicável ao caso. A decisão que rejeitou a concessão de liminar retrata ato jurisdicional, decorrente do exercício do amplo poder diretivo conferido ao Magistrado na condução do processo, insuscetível de reforma pela via correcional, o que autoriza o pronto indeferimento da medida.

Trata-se de Correição Parcial ajuizada por Anderson Pitol Labos em face de ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Maurício Takao Fuzita na Ação Cautelar Inominada n° 0010404-31.2015.5.15.0103, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba, na qual o corrigente figura como requerente.

Afirma o corrigente que ajuizou ação cautelar inominada contra o Banco do Brasil S.A. pleiteando, em caráter liminar, sua imediata convocação para a vaga de escriturário na instituição bancária, bem como a garantia de sua nomeação para o posto, conforme concurso público que prestou, e no qual restou classificado, mas não convocado.

Justificou a necessidade imediata de concessão dos pedidos em caráter liminar pela existência de perigo na mora, pois a instituição bancária instaurou nova seleção para preenchimento de vagas para a mesma carreira, em data anterior (15.03.2015) ao fim do período de vigência do primeiro certame (cujo término se deu em 16.04.2015). Destaca que a seu ver existe risco iminente de dano irreversível ou de difícil reparação à pretensão deduzida, pela preterição que sofreu em face do novo concurso iniciado.

Entende que inexistente recurso aplicável à hipótese além da correição parcial, e que o ato impugnado configura erro e se mostra contrário à boa ordem processual, por alegadamente ignorar a farta documentação comprobatória carreada aos autos, assim como a argumentação expendida na peça inaugural, que demonstraria o prejuízo irreparável a recair sobre o autor, caso não garantidos com urgência seus direitos à nomeação e à convocação decorrentes de sua classificação em concurso

público.

Requer que o ato atacado seja suspenso e que seja imediatamente determinado ao Banco do Brasil que nomeie e convoque o corrigente para que ocupe a vaga de escrivão conforme certame no qual restou classificado.

Junta procuração e documentos (fls. 17/100).

É o relatório.

DECIDO:

Em primeiro plano assinalo que a Correição Parcial constitui remédio jurídico excepcional, cuja utilização é regulada, neste Regional, pelo art. 35 do Regimento Interno, cujo parágrafo único ora se transcreve:

"Art. 35. A correição parcial, não havendo recurso específico, é cabível para corrigir erros, abusos, e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento."

Ao que se infere do exame do ato impugnado (fl. 22) o MM. Juiz corrigendo, ao apreciar a tutela de urgência postulada na ação cautelar, entendeu pela insuficiência de elementos a ensejar a concessão liminar dos pedidos, destacando a ausência de verossimilhança nas razões que fundavam o pleito.

No caso vertente, pode-se concluir desde logo que a decisão impugnada não importou em tumulto processual ou erro de procedimento, constituindo, outrossim, expressão da intelecção jurisdicional do Magistrado em face dos elementos carreados aos autos, conforme poderes diretivos a ele outorgados pelos arts. 765 do diploma consolidado e 131 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, não é pertinente a revisão ou reforma do ato em questão pela via correicional, restando autorizado seu indeferimento liminar, na forma prevista pelo parágrafo único, art. 37, da citada norma regimental:

"Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, com fulcro no art. 37 do Regimento Interno.

Prejudicados, assim, os pedidos relativos à concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 27 de abril de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042122.0915.353112